



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.950-001.941/91-69

39

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03 08 / 19 93
C	Rubrica

Sessão de: 17 de novembro de 1992
Recurso nº: 88.513
Recorrente: IRMÃOS FELIPPE LTDA.
Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

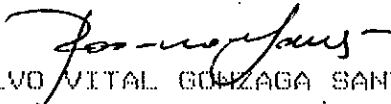
ACORDÃO Nº 203-00.011

PIS-FATURAMENTO - FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. Meros avisos de cobranças expedidos mediante as DCTF fornecidas pelo contribuinte, não formalizam, por si sós, a exigência fiscal, nem instauram o contencioso administrativo fiscal. Não cabe a este Colegiado apreciar e julgar a pretensa inconstitucionalidade de leis tributárias. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FELIPPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


LIBERANY FERREIRA DOS SANTOS - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.950-001.941/91-69

Recurso nº: 88.513
Acórdão nº: 203-00.011
Recorrente: IRMÃOS FELIPPE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Consoante a Impugnação de fls. 1 a 7, a Recorrente contesta o Aviso de Cobrança nº 905330/8, relativo a débitos do PIS/FAT e FINSOCIAL, correspondentes aos meses de agosto, outubro e novembro de 1990, cujas razões atacam unicamente a pretensa inconstitucionalidade da exigência.

E a própria Empresa que junta às fls. 8, a notificação em apreço.

Submetida à apreciação da D. Autoridade Julgadora, em bem fundamentada decisão, exarou a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÕES PARA O FINSOCIAL.
CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP.
FORMALIZAÇÃO DE EXIGÊNCIA - Aviso de cobrança expedido para cobrança dos débitos declarados em DCTF, referente a FINSOCIAL e PIS/PASEP, não formaliza exigência, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 que enseje impugnação, nos termos do artigo 14 do citado decreto.
INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Incompetente a instância administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária."

Diante dessa decisão fazendária, em prazo, interpõe a Empresa o Recurso Voluntário de fls. 23 e seguintes repisando literalmente os termos da Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.950-001.941/91-69
Acórdão nº: 203-00.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

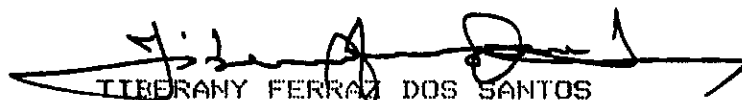
É remançosa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado, e até a judicial, no sentido de que os simples avisos de cobranças expedidos mediante a declaração de débitos pelo próprio contribuinte - DCTF - não formalizam, por si sós, a exigência fiscal prevista nos artigos 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Diante de tal aspecto, não se instaura também a fase litigiosa do procedimento fiscal (art. 14 do citado decreto), daí conclui-se que é processualmente insubsistente a impugnação apresentada, razão porque, dela não se toma conhecimento.

Ademais, consoante ainda incontáveis acórdãos deste Eg. Conselho, é incompetente a autoridade administrativa, e mesmo este Colegiado, para apreciar e julgar a pretensa inconstitucionalidade de leis tributárias.

Por tais razões, voto no sentido de manter na íntegra, a Decisão Singular, não conhecendo, pois, do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS